

Corrupção e Enriquecimento Ilícito de Agentes Públicos

José Paulo Baltazar Junior

A corrupção de agentes públicos, em sentido amplo, parece ter assumido ares de normalidade no Brasil. Ouvem-se relatos e comentários sobre desvios de toda ordem, nas mais variadas esferas de atuação do poder público. São comuns os pedidos e ofertas de propina para que não se aplique uma multa, o pagamento por fora para “agilizar” o andamento de um processo administrativo, a cobrança por serviços que deveriam ser fornecidos gratuitamente e o favorecimento em licitações. Foi emblemático, pelas dimensões e pelo quilate das autoridades envolvidas, o esquema de pagamento de vantagens econômicas a parlamentares federais, em troca de votos favoráveis a determinados projetos, no esquema conhecido como “mensalão”.

Embora de ocorrência comum, é difícil afirmar a existência de números precisos quanto aos atos de corrupção, pois são crimes com uma grande “cifra negra”, ou seja, muitos dos fatos ocorridos deixam de ser noticiados às autoridades policiais ou administrativas. Muitas vezes o cidadão que sofreu a exigência de vantagem indevida deixa de comunicá-la, temendo a reação do agente público que a efetuou, pois não acredita em sua punição, em virtude do corporativismo. A vítima não comunica, então, porque teme – não sem razão - maiores prejuízos quando precisar novamente do serviço. Em outras, é o particular que toma a iniciativa de oferecer a vantagem indevida ao servidor ou, diante da solicitação do agente público, animado pela perspectiva de também obter vantagem, passa a agir como corruptor. Nesses casos, de conluio entre o particular e o funcionário, o prejuízo é do órgão público e da sociedade, mas nenhum dos envolvidos tomará a iniciativa de denunciar, unidos que estão pela prática ilícita.

Superada a barreira dos inúmeros casos que não são noticiados pela vítimas ou co-autores, por temor ou adesão ao “esquema” criminoso, seguem-se outros filtros que dificultam a punição, em especial a produção de prova do ato de corrupção. Como o crime é praticado às escondidas, geralmente sem testemunhas, ou com a participação de pessoas interpostas entre o corrupto e a vítima, que fazem a solicitação ou o pedido de vantagem em nome do funcionário, a prova é difícil e fragmentária. Sem a utilização de meios como a interceptação telefônica, a gravação ambiental, a quebra de sigilo bancário e a delação por parte de réus colaboradores, é grande a possibilidade de que não existam provas suficientes, absolvendo-se o acusado quando a única prova é a palavra da vítima.

Todos esses fatores contribuem para a impunidade, emperrando a atuação da Justiça Criminal em casos de crimes contra a administração pública. Assim, embora não seja possível afirmar qual o percentual do total de atos de corrupção praticados que são efetivamente comunicados, investigados e punidos, é interessante que, em mais de dez anos de atuação na jurisdição criminal, os casos que passaram por nossas mãos podem contar-se nos dedos. Parece, então, que o modelo atual não vem tendo bom êxito na moralização da atividade pública.

Tal estado de coisas poderia ser substancialmente modificado caso fosse aprovado projeto de lei que tramita no Congresso Nacional estabelecendo o crime de *enriquecimento ilícito de servidores públicos*. Lamentavelmente, há casos de agentes públicos que, após alguns anos de serviço público, apresentam, de forma inexplicável, patrimônio totalmente incompatível com os vencimentos do cargo exercido. Quem tem como única fonte de renda o serviço público não enriquece, ao menos não de forma lícita. As dificuldades de prova, no entanto, fazem com que tenhamos que conviver com situações em que o servidor não é punido criminalmente e nem devolve aos cofres públicos os valores ilicitamente recebidos ou desviados.

Se aprovado o referido projeto, seria do funcionário ou agente político o ônus de provar a licitude de seu patrimônio, facilitando sobremaneira o trabalho da Justiça em relação ao servidor que tiver enriquecido ilicitamente. Nada tem a temer o servidor ou político honesto, que tenha origem lícita para os valores e bens, como o exercício de outra atividade anterior, herança, ou meação, pois terá toda a facilidade em comprovar como amealhou o patrimônio.

A incriminação do enriquecimento ilícito, nos moldes propostos, nada tem de novidade ou de absurdo, pois é regra prevista em países vizinhos, como na Argentina, bem como na Convenção da ONU contra a Corrupção, da qual o Brasil é signatário.

A aprovação desse projeto, embora não seja a panacéia para uma inviável erradicação da corrupção, seria uma efetiva demonstração da classe política no sentido da moralização do país e da administração, além de constituir-se em excelente oportunidade para a remissão perante a opinião pública, após as lamentáveis absolvições de parlamentares envolvidos no “esquema do mensalão”, albergadas pelo anonimato de votações secretas, o que parece dar razão aos inúmeros cidadãos que, pouco crentes na efetividade de suas denúncias e na disposição dos órgãos públicos em punir os corruptos, silenciam e submetem-se aos achaques dos maus funcionários.